



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.723073/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.305 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO ANTONIO ZIMERMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Na situação em exame, o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos na legislação para exercer a opção de tributar valor a título de RRA como se fora de tributação exclusiva na fonte. Em assim sendo, a arguição de erro de fato não encontra amparo para que sua Declaração de Ajuste Anual seja retificada.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

A retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

SÚMULA 33 DO CARF

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 24/0

5/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTO

S

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10640.723073/2012-33
Acórdão n.º **2402-005.305**

S2-C4T2
Fl. 100

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PAULO ANTONIO ZIMERMANN**, PAF nº 10640.723073/2012-33, em face do acórdão nº 09-42.721, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na sessão de 8 de fevereiro de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parcialmente o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim apontou:

"A notificação de lançamento de fls. 54/58 exige do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 102.937,71. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011, às fls. 46/52, que apurou a omissão de rendimentos na monta de R\$ 258.011,69 (IRRF de R\$ 15.377,30), paga pelo INSS, conforme descrito à fl. 56.

Em razão do lançamento, deu-se a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, às fls. 23/27, na qual o contribuinte aduziu que os rendimentos em questão foram devidamente declarados como tributados exclusivamente na fonte.

Houve o indeferimento da SRL, de acordo com o resultado de fl. 11, com a seguinte motivação:

"Conforme legislação vigente (Lei 7.713/1988; Lei 12.350/2010, artigo 44; Instrução Normativa RFB 1.127/2011 e alterações posteriores), os rendimentos recebidos acumuladamente entre 01/01/2010 e 27/07/2010, são tributados na Declaração de Ajuste Anual. Opcionalmente, poderão ser tributados exclusivamente na fonte quando o contribuinte fizer a opção, na Declaração de Ajuste Anual - Ficha RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), não preenchida pelo contribuinte."

Em sequência, foi oferecida a impugnação de fls. 2/8, na qual, em síntese, o sujeito passivo alegou que:

=> no presente caso, ocorreu apenas um erro de fato no preenchimento da DAA/2011, uma vez que os rendimentos acumulados pagos pelo INSS, de R\$ 262.015,76 (IRRF de R\$ 15.417,28), referentes ao período de 19/03/1998 a 31/12/2009, recebidos em junho/2010, foram informados no quadro "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", na linha "Outros rendimentos recebidos pelo titular", em vez de consigná-los na "Ficha RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente)";

(...);

=> o equívoco deu-se, então, pelo não preenchimento da ficha de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, já que houve a opção, por parte do contribuinte, por essa modalidade de tributação, em face do registro no quadro pertinente, embora em linha equivocada;

3. Tendo sido o contribuinte regularmente notificada (20/02/2013) da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fl. 69), para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 13/03/2013, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 23/27), onde, basicamente, reitera os argumentos apresentados na impugnação, insistindo no cancelamento do lançamento suplementar, juntando aos autos cópias relativas ao Controle e Pagamento de Benefícios do INSS e da DAA/2011, **Retificadora**.

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA OMISSÃO DOS RENDIMENTOS

2. Como apontado no relatório, o lançamento ora guerreado originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011, às fls. 46/52, que apurou a omissão de rendimentos no total de R\$ 258.011,69 (IRRF de R\$ 15.377,30), pagos pelo INSS, conforme descrito à fl. 56.

3. Essa omissão restou caracterizada em face de não ter o contribuinte, em sua declaração original, optado e dado o tratamento adequado a esses valores como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, na medida em que deixou de observar os requisitos necessários a sua eventual pretensão em tributá-los exclusivamente na fonte e na forma como determina a legislação.

4. A propósito, o próprio contribuinte, em seu recurso, reconhece o equívoco quando da opção pela tributação exclusiva do RRA recebidos.

5. Posteriormente ao lançamento, na tentativa de se exonerar da exigência fiscal, o contribuinte, mediante apresentação de declaração retificadora, pleiteou a retificação do lançamento (fls. 22/27), onde alega, em síntese, que tal exigência não deveria prosperar porque, no seu entender, não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido da respectiva fonte pagadora apenas o valor declarado.

6. Em relação a esse pedido de retificação de lançamento a autoridade administrativa lançadora se manifestou no seguinte sentido:

*"Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados o documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando, **não comprovados os valores informados pelo contribuinte** (grifei).*

(...)."

7. Assim, no tocante a essa manifestação da autoridade administrativa, importante frisar que uma vez constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para

correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório, não produzindo efeitos a DAA retificadora eventualmente apresentada.

8. No que tange ao tratamento tributário aplicável aos RRA, tomo a liberdade de transcrever parte do voto proferido pelo julgador *a quo* por entender que nenhum reparo merece fazer e que assim se manifestou:

"Na presente questão, há de se expressar que a legislação atual acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente tem por referência o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, cujo caput determina:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão** tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (incluído pela Lei n. 12.350, de 2010). (sublinhados e negrito efetuados por este relator)*

Vale citar, em sequência, o previsto no § 5º desse mesmo artigo:

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010). (sublinhados e negrito efetuados por este relator)

E, ainda, as disposições dos §§ 7º e 9º:

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010). (sublinhados e negrito efetuados por este relator)

(...).

§ 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010)

*Diante do que foi transcrito da legislação tomada por base, tem-se que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir do dia 21 de dezembro de 2010, são forçosamente **tributados exclusivamente na fonte, havendo permissivo para***

serem levados ao ajuste anual, em opção irrevogável a ser exercida pelo contribuinte.

Noutra face, os RRA pagos entre 1º de janeiro e 20 de dezembro de 2010 são em regra levados ao ajuste anual, com a possibilidade de também se observar para esses a tributação exclusiva na fonte, se cumprido o disciplinamento para a questão ditado pela RFB.

Nesse tocante, emerge a IN RFB n. 1.127/2011 (alterada pela IN 1.145/2011 e 1.170/2011), com relevo, na situação em exame, do seu art. 13 (transcrito em parte):

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.145, de 5 de abril de 2011)

I- a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II- o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1.170, de 1º de julho de 2011)

(...)

Da legislação tributária extrai-se a compreensão, no que tange os RRA entre 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, que poderia se considerar a tributação exclusiva na fonte, desde que efetuado o ajuste específico na apuração do imposto. Para essa apuração, deveria haver o preenchimento de ficha própria - "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular" - e a adição do imposto daí resultante ao imposto calculado na DAA. A ausência do cumprimento desses requisitos significa que a opção prevista

não foi exercida, não sendo mais possível fazê-la após o prazo fixado para a apresentação da DAA.

Reconheceu o impugnante que, aduzindo equívoco cometido, deixou de preencher a ficha própria em sua DAA, para apuração do imposto aos moldes da tributação exclusiva na fonte para os RRA, visto que lhe seria isso permitido, já que percebera tais rendimentos em junho/2010. Asseverou, contudo, que a falha apontada não gerou prejuízos ao Fisco, uma vez que se procedida a apuração do imposto de acordo com a legislação que ampara a matéria resultaria no direito à restituição de imposto, ao invés do imposto pago que calculou quando de sua DAA/2011.

Embora o alegado pelo sujeito passivo, fato é que não houve a manifestação do exercício da opção prevista no art. 13 da IN RFB n. 1.127/2011 e alterações. Para todos efeitos, então, os RRA pagos pelo INSS ao contribuinte em junho/2010 deveriam ser levados ao ajuste anual, com a consideração de que o imposto retido na fonte à época consistiu em mera antecipação do imposto anual a ser apurado. Em assim sendo, já que os valores não foram tributados na DAA, a autoridade revisora, com propriedade, tomou-os por omissos, o que gerou a infração apontada na notificação de lançamento, sendo esta situação manifesta no resultado da SRL.

A retificação pretendida pelo notificado não é admitida, seja pela legislação específica do tema ora tratado, seja em face do art. 832 do RIR/1999, que veda a alteração pleiteada após o início do procedimento fiscal. Daí não haver reparo a se fazer na interpretação realizada pela autoridade administrativa, quando do indeferimento, à fl. 11, da SRL. Inolvidáveis a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, de acordo com o teor do parágrafo único do art. 142 do CTN.

O registro do valor de R\$ 262.015,76 no quadro de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", conforme fez o interessado em sua DAA/2011 (fl. 47) na linha "Outros rendimentos recebidos pelo Titular", como "CRÉD. INSS APOSENTADORIA (19/03/1998 A 31/12/2009)", não supre nem cumpre o demandado pela legislação de regência da matéria."

9. Note-se que, em nenhum momento o contribuinte contesta quanto ao efetivo recebimento dos valores recebidos e objeto de autuação, mas na insistência de que, embora não tenha atendido os requisitos para tratar os valores como RRA tributado exclusivamente na fonte, em DAA original o fez em DAA - Retificadora, sem prejuízo ao Fisco,.

10. Nesse ponto razão não assiste ao contribuinte, uma vez que, como já ficou demonstrado, reitera-se, não atendeu os requisitos para o exercício da opção de tributação exclusiva dos RRA.

DA RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DA DAA

11. Do até aqui exposto é crucial se verificar se poderia o contribuinte, apresentar DAA retificadora posteriormente ao lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, senão vejamos o que determina o art. 832 do Dec. 3000/99 (RIR):

*"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)."*

12. Aliás, esta Corte Administrativa já pacificou o entendimento de que não produz efeitos a DAA substitutiva entregue após o início do procedimento da fiscalização, conforme Súmula 33, *in verbis*:

"SÚMULA 33 DO CARF:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício."

13. Dos dispositivos anteriormente transcritos, infere-se pela impossibilidade de o contribuinte apresentar retificação de informações inseridas em sua DAA - Declaração de Ajuste Anual, mediante apresentação de uma DAA retificadora, após ter sido notificado do lançamento de ofício, o que foi o caso ora analisado.

14. Evidentemente, não se elide a possibilidade de se fazer correções de forma geral na DAA, eis que ao contribuinte é permitido alterações da mesma mediante entrega de declaração retificadora, condicionado, contudo, que o fato motivador da retificação não tenha sido já objeto de lançamento de ofício, de sorte que a retificação constitua-se de ato espontâneo e não resultante de ação do Fisco.

15. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o lançamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.